



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____

PROJETO DE LEI

Nº 37/24

AUTOR: SUBSCRITORES

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS AOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.

ENTRADA: 12/12/2024

Autor: _____

Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

MESA DIRETORA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 37/2024
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Vista / /								
Outros / /								

Autor Vereador: SUBSCRITORES

PROTOCOLO:

Recebi em:

Secretário

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta, de autoria da **SUBSCRITORES**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas aos vereadores do município de Tangará da Serra, conforme prevê o inciso VIII e XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O valor do décimo terceiro salário corresponderá à remuneração mensal do parlamentar, com base no subsídio estabelecido em lei, sendo pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§1º O décimo terceiro salário será pago proporcionalmente aos meses trabalhados no ano, considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho

§2º. Aplica-se de maneira subsidiária as regras descritas no regime jurídico único dos servidores de Tangará da Serra, no que couber.

Art. 3º O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3

§1º As férias dos vereadores serão obrigatoriamente gozadas no período de recesso nos meses de janeiro.

§2º A parcela de férias não gozada será indenizada quando da perda, extinção ou encerramento do mandato.

§3º Em caso de convocação para sessão extraordinária durante o período de férias não será devida qualquer indenização.

Art. 4º O direito a férias e décimo terceiro estende-se aos suplentes regularmente convocados, proporcionalmente ao prazo de efetivo exercício.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, respeitando-se os limites de despesas estabelecidos no Art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O pagamento do décimo terceiro salário e férias remuneradas aos vereadores não poderá resultar em violação dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa regulamentar a concessão do décimo terceiro salário e férias aos vereadores do município de Tangará da Serra, em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

A inclusão de critérios como o pagamento proporcional em casos de vacância no cargo, e a consideração de frações superiores a 15 dias como mês integral, reforça o alinhamento com práticas trabalhistas e legislativas já consolidadas, equiparando demais disposições ao regime jurídico dos servidores municipais.

Quanto as férias, determinou-se que o período a ser gozado é exclusivamente no recesso do mês de janeiro, sendo devido exclusivamente aos parlamentares que tiverem completado 12 meses de efetivo serviço. Há previsão de indenização somente para os casos de perda, extinção e término do mandato. A regra também tratou de prever casos de convocação para sessão extraordinária, que não serão remunerados nem indenizados.

Ambos os direitos são estendidos aos suplentes.

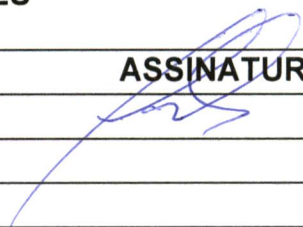
A entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 assegura o respeito ao princípio da anterioridade, promovendo adequada previsão orçamentária e financeira.

Por fim, destaca-se que os limites de despesas serão rigorosamente respeitados, garantindo a compatibilidade com o orçamento público e o equilíbrio fiscal do município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, apresentada em **Regime de Urgência Especial**.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

SUBSCRITORES

NOME	ASSINATURA
EDUARDO GALVES	



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.leg.br

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO:	<input type="checkbox"/> Geração de despesa	<input checked="" type="checkbox"/> Despesa obrigatória de caráter continuado
Objeto:	Projeto de Lei n.º 37/2024 – Institui 13.º salário e férias aos vereadores do Município de Tangará da Serra – MT.	
Justificativa:	Visa atender à solicitação da Presidência da Câmara Municipal, que requer elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n.º 37/2024 que institui 13.º salário e férias aos vereadores da Câmara Municipal de Tangará da Serra e dá outras providências	

A Câmara Municipal de Tangará da Serra apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário projeto que institui 13.º salário e férias aos vereadores do Município de Tangará da Serra – MT. Assim temos:

Cargo	13.º Salário	1/3 de Férias	Nº de Vagas	Total
Vereador	10.661,47	3.553,82	13	184.798,81
Presidente	10.752,79	3.584,26	1	14.337,05
Total			14,00	199.135,87

De acordo com o Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

ART. 16

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Assim, fazemos as seguintes projeções:

PROJEÇÃO DA DESPESA PARA 2025, 2026 E 2027

Período	2025	2026	2027
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	-	-	-
Março	-	-	-
Abril	-	-	-
Maio	-	-	-



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.leg.br

Junho	-	-	-
Julho	-	-	-
Agosto	-	-	-
Setembro	-	-	-
Outubro	-	-	-
Novembro	-	-	-
Dezembro	-	-	-
13.º + 1/3 de Férias	199.135,87	207.897,84	215.818,75
Subtotal	199.135,87	207.897,84	215.818,75
Encargos Patronais	25.887,66	35.342,63	45.321,94
Total	225.023,53	243.240,48	261.140,69

Para o cálculo das obrigações patronais ao INSS, consideramos a reoneração gradual da folha de pagamento (Lei 14.973/2024), utilizando os percentuais de 13% em 2025, 17% em 2026 e 21% em 2027. Também consideramos o reajuste anual a partir do mês de março de 2026 (4,40%) e 2027(3,81%), mesma data em que é concedido o reajuste dos servidores. Assim, temos o seguinte impacto orçamentário-financeiro:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
(a) Despesa	225.023,53	243.240,48	261.140,69
(b) Orçamento Anual	15.972.814,99	15.972.814,99	15.972.814,99
(c) % Sobre Orçamento Anual	1,41	1,52	1,63
(d) Receita Corrente Líquida	521.043.492,40	563.698.208,81	645.756.736,85
(e) % Sobre a RCL	0,04	0,04	0,04

Para fins de base de cálculo do impacto total na folha de pagamento foi considerada a folha de pagamento empenhada do mês de novembro de 2024, de acordo com informações registradas pelos departamentos de Contabilidade e Recursos Humanos no Sistema Fiorilli. Sobre estes valores foram aplicados um reajuste anual de 4,62% em 2025. Também foram consideradas as nomeações de mais 3 servidores efetivos a partir de 01/01/2025, conforme concurso público em andamento. Desta forma, temos os seguintes percentuais:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.leg.br

IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE 2025

Limites constitucionais	R\$	%
Orçamento fixado para 2025	15.972.814,99	-
Limite de despesa com pessoal art. 29-A, § 1º CF/88 (70%)	11.180.970,49	70,00
Previsão de gasto com folha de pagamento em 2025	9.041.731,02	56,61
Despesa com 13.º Salário + 1/3 de Férias dos Vereadores	225.023,53	1,41
Total	9.266.754,55	58,02

É importante destacar que caso seja concedido qualquer outro tipo de reajuste ou vantagem, além das mencionadas, tais valores serão alterados, necessitando de novo estudo de impacto orçamentário-financeiro.

IMPACTO LIMITES LRF – RCL ATUAL

Limites - LRF	R\$	%
Receita corrente líquida – Out/2024	594.951.436,90	-
Limite máximo (Art. 20, Inciso III, A)	35.697.086,21	6,00
Limite prudencial (Art. 22, Parágrafo Único)	33.912.231,90	5,70
Limite de alerta (Art. 59, Inciso II, § 1º)	32.127.377,59	5,40
Previsão da despesa com pessoal - 2025	9.041.731,02	1,52
Previsão da despesa com pessoal – Após 13.º	9.266.754,55	1,56
TOTAL GERAL DO IMPACTO	225.023,53	0,04

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- A declaração consta em anexo.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.leg.br

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cumpre observar que no momento de elaboração/aprovação do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, foram direcionados os seguintes valores para despesa com pessoal, na categoria econômica 3.1 – Pessoal e Encargos sociais:

Descrição	Orçado 2025
Contratação por Tempo Determinado	1.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.531.200,00
Obrigações Patronais	1.450.257,97
Outras Despesas Variáveis	20.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores	20.000,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	560.000,00
Total	9.582.457,97

Sendo assim, temos:

Descrição	Orçado 2025	Previsão de Gasto	Saldo
Despesa com Pessoal	9.582.457,97	9.266.754,55	315.703,42

Como podemos observar, os valores não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025. Todavia, será necessário fazer os respectivos ajustes entre os projetos atividades que compõem o quadro de detalhamento da despesa do Poder Legislativo, constante da Lei Orçamentária Anual.

Consta o respectivo quadro de detalhamento da despesa em anexo.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A metodologia foi apresentada no decorrer dos tópicos.

Sendo o que tínhamos para o presente momento, reitero votos de estima e apreço e, desde já, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.leg.br

ASSINADO DIGITALMENTE
DANIEL VISCOVINI DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

DANIEL VISCOVINI DA SILVA

Contador - CRC MT-019714/O-1



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 026/SCI-DV/2024

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE DA PRESIDENCIA SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2024 E PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nº 36 E Nº 37/2024.

Examinamos o pedido da Presidência para analisar os projetos acima citados, e após análise concluímos que os projetos devem atender aos artigos 16 e 17 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Estando os projetos em consonância com a legislação e dentro dos limites fiscais e legais nada obsta o andamento dos mesmos.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 06 de Dezembro de 2024.



LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna